



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.029 - SC (2015/0138857-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ZHOQ S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MILEN ZAPPA
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOM ALHO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO ERN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. DISCREPÂNCIA ENTRE A PEÇA REMETIDA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL POSTERIORMENTE PROTOCOLADO. PEÇAS INCOMPLETAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado sob pena de não ser conhecido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.029 - SC (2015/0138857-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Zhoq's Importação e Exportação Ltda. contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 423):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. DISCREPÂNCIA ENTRE A PEÇA REMETIDA VIA FAC-SÍMILE E O ORIGINAL POSTERIORMENTE PROTOCOLADO. PEÇAS INCOMPLETAS. AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta a agravante que apresentou tempestivamente o recurso especial por meio de fax, bem como o envio dos originais. Afirmar, assim, inexistir "motivos que autorizem o reconhecimento de má-fé da Agravante em encaminhar, primeiramente, parte do Recurso Especial interposto" (e-STJ, fl. 430).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A impugnação foi apresentada às fls. 440-448 (e-STJ, fl. 584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.029 - SC (2015/0138857-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

É cediço que esta Corte firmou entendimento no sentido de que independentemente do original ser apresentado dentro do prazo recursal, esse deve guardar perfeita identidade com o recurso transmitido via fac-símile.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado sob pena de não conhecimento, sendo irrelevante a apresentação da petição original dentro do prazo recursal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1475060/MG, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA QUALIDADE E FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO.

I - É de responsabilidade daquele que se utilizou do sistema previsto na Lei n. 9.800/99 tanto a qualidade e fidelidade do material transmitido, quanto a identidade de conteúdo entre o remetido via fac-símile e os originais apresentados em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.030/SC, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe 27/05/2015)

Assim sendo, os argumentos expendidos nas razões do regimental são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para reformar a decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

[...]

Com efeito, verifica-se que a agravante encaminhou a petição de recurso especial via fax, às fls. 326-330 (e-STJ) de maneira incompleta, nada obstante tenha havido a apresentação dos originais de forma íntegra, às fls. 332-347 (e-STJ). Assim, não havendo perfeita identidade entre a peça transmitida via fax e aquela entregue como original, não há como se conhecer do recurso.

O art. 4º da Lei n. 9.800/1999 exige perfeita concordância entre a peça transmitida por fac-símile e o original entregue em juízo. A utilização do sistema de transmissão de dados é responsabilidade da parte que deve zelar pela qualidade e fidelidade da transmissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via fac-símile deve guardar identidade com o original apresentado sob pena de não ser conhecido, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX E A ORIGINAL. AUSÊNCIA. ART. 4º. DA LEI 9.800/199. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de identidade entre petição transmitida por fax e os originais do recurso especial.
2. Inobservância do art. 4º. da Lei 9.800/1999.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 169.338/PR, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. PERFEITA IDENTIDADE COM O ORIGINAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.
2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, é imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.
3. A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.192/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original.

2. Interposto o recurso via "fac-símile", mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 361.815/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 28/10/2013)

Dessa maneira, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial diante da ausência de perfeita identidade entre a petição interposta via fax e a versão original apresentada em juízo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138857-9

AgRg no
AREsp 726.029 / SC

Números Origem: 00117243620158240000 005070014072 20100670712 20100670712000100
20100670712000200 20100670712000201 5070033573

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZHOQ S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S) ALEXANDRE MILEN ZAPPA
AGRAVADO	: BOM ALHO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO ERN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZHOQ S IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO(S) ALEXANDRE MILEN ZAPPA
AGRAVADO	: BOM ALHO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO	: HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO ERN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.